

# ASPECTOS JURÍDICOS DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA CORRUPÇÃO

Sulamita Crespo Carrilho Machado<sup>1</sup>

**RESUMO:** A corrupção é um fenômeno social cujas causas necessitam ser consideradas para a sua prevenção, combate e controle, dentre elas, os fatores jurídicos diagnosticados como propulsores que, com técnica adequada, podem ser solucionados.

**PALAVRAS-CHAVE:** corrupção, prevenção, controle, causas, direito.

**ABSTRACT:** Corruption in a social phenomenon such causes may be considered to its prevention, avoiding and control, including juridical elements diagnosticated as propulsive of its occurrency that can be solucionated by correct proceedings.

**KEYWORDS:** corruption, profilaxy, control, causes, law.

Uma abordagem que se pretenda na matéria corrupção demanda, antes do mais, adequada compreensão do conceito.

A corrupção pode ser definida de várias formas, sendo termo polissêmico. Na linguagem leiga, designa todo desvio de comportamento que atenda a fins egoísticos causando mal a terceiros vez que não observados princípios atinentes ao interesse social.

Definições outras são encontradas na vasta literatura metafísica, tomada a corrupção como vício (oposto da virtude), negação do bom caráter, tendo por motivadores a ambição, o desejo de poder e a inveja, de modo que a natureza humana, se não naturalmente boa, corromper-se-ia pela civilização, tal como no pensamento de Agostinho, Hobbes, Rousseau, Kant e Morin, a título de exemplo.

A corrupção se caracteriza como um processo de duplo movimento, de interiorização e de exteriorização, implicando em ato que está tanto para o caráter, em momento de cogitação sobre a ação, quanto para a ação mesma, como expressão daquela. Logo, trata-se de externalização de um juízo, a partir de ponderação no plano da consciência, designando, portanto, uma decisão do agente.

Assim, embora a corrupção seja um vício de caráter, torna-se vício social pela ação do indivíduo corrupto, corruptor ou corrompido, podendo alcançar a configuração de patologia social a depender do nível e do grau de comprometimento das instituições.

As ações correspondentes são de negociação, favorecimento, concessão, acesso, tendo

---

<sup>1</sup> Pesquisadora em Ciência e Tecnologia do Direito da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. Professora de Direito Público do Curso de Mestrado em Administração Pública e de Introdução ao Direito do Curso Superior de Administração Pública. Doutora em Filosofia do Direito. Advogada.

por objeto bens materiais ou imateriais, tais como vantagem financeira, benefícios e favores, sendo um dos pólos da ação detentor de poder, em relação de amizade, afeição, parentesco, dentre outras<sup>2</sup>

A corrupção pode ser de várias espécies: social<sup>3</sup>, política<sup>4</sup>, econômica<sup>5</sup>, jurídica<sup>6</sup>, religiosa, etc, a depender do ambiente institucional, do agente e do conteúdo da ação.

Contudo, corrupção, abuso de poder político, abuso de poder econômico e fraude são desvios cujo semelhança somente permite maior especificação a partir do caso concreto, quando, de conceitos indeterminados, configuram-se tipicamente de acordo com as peculiaridades fáticas. Consoante, quaisquer medidas preventivas ou controladoras da corrupção devem levar em conta a consideração.

A Resolução n. 58/4, de 31 de outubro de 2003, da Assembléia Geral da ONU<sup>7</sup>, dispondo sobre a Convenção contra a Corrupção, considera como aspecto relevante para a prevenção do fenômeno medidas dirigidas tanto ao setor público quanto ao privado, estipulando como políticas preventivas estabelecimento de órgãos anti-corrupção, transparência no financiamento de campanhas e partidos políticos, recrutamento por mérito e qualidade, aplicação de códigos de conduta, prestação de contas, conscientização e participação de organizações não-governamentais e da sociedade civil, com o intuito de combater atos tais como suborno, desvio de fundos públicos, tráfico de influência, proteção e cobertura de atos de corrupção, obstrução da justiça, lavagem de dinheiro e legalização de ativos ilícitos obtidos por meio de corrupção. Neste sentido, a cooperação internacional como estratégia para a prevenção e controle, mas, também, para a adoção de procedimentos conjuntos para a investigação de tal crime e sua respectiva punição, desde a coleta e a transferência de evidências, rastreamento, assistência jurídica, até a apreensão e o confisco de bens e valores e, principalmente, recuperação dos ativos confiscados para o Estado requerente, para os legítimos proprietários ou para a reparação aos danos das vítimas.

No Brasil, instrumento de destaque para a apuração de corrupção é a comissão parlamentar de inquérito, sob a sigla CPI. De origem inglesa<sup>8</sup>, referido instituto se presta a atender ao clamor do povo acerca da condução da coisa pública. Se, no primeiro momento, a casa parlamentar se transformava em comissão, em seguida passa a comissão seleta<sup>9</sup> e a tribunal de inquérito<sup>10</sup>.

O sistema constitucional brasileiro, sob influência americana<sup>11</sup> a partir da instauração da

---

2 “Rui Barbosa ilustra a questão da corrupção política; primeiramente, aponta a política como ciência cujo único dogma inalterável é o dos princípios furta-cores, com um matiz para os nossos amigos e outro, oposto, para aqueles que não o são(...). CARMO, 2008, p. 2.

3 Na denominada corrupção paroquial, relações de parentesco e afeição ensejam favoritismo pelos detentores do poder. Vide BEZERRA, 1995, p. 34.

4 Cf. BEZERRA, 1995, p. 34.

5 A corrupção mercado é uma espécie de corrupção em sentido econômico, que consiste em obtenção de influência pela maior vantagem oferecida. Vide BEZERRA, 1995, p. 34.

6 Obra especificamente sobre corrupção de natureza jurídica: MAIRAL, Héctor A Las raíces legales de la corrupción: o de cómo el derecho público fomenta la corrupción em lugar de combatirla. Buenos Aires: RAP, 2007.

7 A Resolução n. 55/61, de 4 de dezembro de 2000, da Assembléia Geral da ONU, reconheceu a necessidade de criação de instrumento legal internacional eficaz para o combate à corrupção.

8 Reinado de Eduardo II, século XIV.

9 Após a Revolução Gloriosa de 1688.

10 Na Inglaterra, em 1921.

11 Os Estados americanos de Maryland e Massachussets foram precursores ao constitucionalizar as investigações parlamentares.

República, contempla o instituto<sup>12</sup> que, atualmente, deve ter composição isolada no Senado e na Câmara ou ser mista, a requerimento de um terço de seus membros, em representação proporcional dos partidos, para apuração de fato determinado, considerado acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, por prazo certo de cento e vinte dias, prorrogável por mais metade, com poderes parajudiciais para atuação e manifestação colegiada nos termos do Código de Processo Civil<sup>13</sup>.

Se, por um lado, a prevenção, o combate e o controle da corrupção têm um sentido democrático, qual seja, de garantir a todos, igualitariamente e livremente, justiça social, respeitados o interesse social e o bem comum, por outro, têm importância no que concerne aos custos advindos de sua prática. Além de provocar instabilidade política e evasão de investimentos, pode obstaculizar o crescimento econômico e o desenvolvimento social, afetando, conseqüentemente, o retorno do investimento conjunto da sociedade<sup>14</sup>. Daí, a necessidade de encontrar soluções sistêmicas para o problema, pois não se trata de apenas um ato ou de ato de um único indivíduo, mas de um conjunto de ações e de ações de muitos indivíduos que, se assimétricas em realização, podem ser simétricas do ponto de vista institucional, refletindo uma cultura de corrupção.

A relação diádica<sup>15</sup>, através da qual indivíduos estabelecem acordo em torno da troca de favores e ajuda recíproca em tempo de necessidade, talvez explique a origem da corrupção e do clientelismo<sup>16</sup> como uma de suas formas.

Se a corrupção é um comportamento presente em todas as sociedades humanas desde os tempos remotos, as tentativas constantes de evitá-la correspondem, de determinado modo, ao controle da natureza humana.

Os indicadores e índices de corrupção<sup>17</sup> demonstram a variação cultural acerca da corrupção e que, ainda que seja um problema de afetação jurídica, também é um elemento moral da sociedade; demonstram, também, que a percepção do grau de corrupção depende da experiência individual, de relatos de terceiros, das informações veiculadas pela mídia, das sanções aplicadas pelos órgãos competentes e de pesquisas de público<sup>18</sup>.

Heidenheimer<sup>19</sup> classifica a corrupção sob a perspectiva moral segundo o critério de coincidência entre a norma jurídica e a norma social, de modo que, ou há coincidência entre a norma jurídica e a norma social, ou há discrepância entre norma jurídica e norma social, ou há controvérsia sobre a norma jurídica e a norma social.

Embora Speck<sup>20</sup> postule que os corruptos agem fora da lei, Mairal<sup>21</sup>, em posição diferente, trata da genética jurídica da corrupção. O primeiro, parte da modelagem dos agentes

---

12 Constituição de 1934, art. 36, CPI na Câmara dos Deputados; Constituição de 1937, omissa; Constituição de 1946, art. 53, CPI na Câmara e no Senado; Constituição de 1967, art. 39, CPI mista; Constituição de 1988, art. 58, composição de comissões permanentes e temporárias, com regulamentação pela Lei n. 1.579/1952 e Lei n. 10.001/2000.

13 Vide CPC, arts. 125, 130, 440, 798, 1107.

14 Cf. SPECK, 2000, p. 7,73.

15 Sobre relação diádica, BEZERRA, 1995, p. 37.

16 “O clientelismo pode ser interpretado como um arranjo dos grupos de interesse que permeiam uma determinada sociedade, grupos esses compostos por caçadores de renda. (...)”, in SPECK et al., 2000, SILVA, p. 67.

17 Sobre tratamento estatístico, ABRAMO, Cláudio Weber. Relações entre índices de percepção de corrupção e outros indicadores em onze países da América Latina, in SPECK, 2000, p. 47-61.

18 Sobre percepção de corrupção, SPECK, Bruno Wilhelm. Mensurando a corrupção: uma revisão de dados provenientes de pesquisas empíricas, in SPECK et al., p. 9-45.

19 Mencionado por SPECK, 2000, p. 13.

20 Cf. SPECK, 2000, p. 67.

21 MAIRAL, 2007.

de corrupção como caçadores de renda, ao passo que o segundo trata dos elementos jurídicos que funcionam como incentivo ou como fatores permissivos da corrupção.

Do ponto de vista geral, as soluções para o problema da corrupção devem considerar, sistematicamente, os elementos envolvidos na sua geração, composição e ação, individuais e coletivos, estruturais e culturais, quais sejam: a instituição, o ambiente institucional, o agente ativo, o agente passivo e o objeto, quanto ao tipo de vantagem e a proporção da retribuição. Porém, na abordagem econômica, a desregulamentação, a punição certa e severa, e a ética de correção e mérito são apontados como as formas de coibir o fenômeno. Na perspectiva jurídica, por sua vez, maiores cuidados requer a problemática, pelas sutilezas técnicas que envolvem a criação da norma jurídica, assim como sua aplicação.

Mairal<sup>22</sup> indica a insegurança jurídica como uma das causas da corrupção e especifica quais são os fatores que implicam na mesma, quais sejam: o desconhecimento da norma jurídica, a obscuridade e a ambigüidade do texto normativo, a validade duvidosa da lei, a restrição ao acesso à justiça, a violência do Estado contra os cidadãos, o desprezo do Direito pelo Estado e a falta de defesa do cidadão e do servidor, partes hipossuficientes nas relações de poder.

Além da insegurança jurídica, o excesso de outorga de discricionariedade, a demora na ação, atos de revanche, a associação entre poder político e controle de recursos, a má formulação de editais, má legiferância, prazos excessivamente curtos ou longos em processos licitatórios, dentre outros, são apontados como causas da corrupção, a serem evitadas, combatidas e controladas.

Consoante, medidas com tal propósito devem consistir em ações estratégicas e táticas, de curto, médio e longo prazos, pois, apenas a comunicação de normas éticas, morais e jurídicas não é suficiente para sanar o problema que exige alcançar questões inclusive técnicas e, por isso, vai além da vontade do agente destinatário em cumprir ou não com as normas.

Em primeiro lugar, há que se considerar que o Estado é composto pela sociedade e que, sendo elemento seu, possui as mesmas características, em outras palavras, há uma relação proporcional entre a corrupção no Estado e na sociedade, a partir dos níveis e graus de aceitabilidade de determinados comportamentos. Aqui, a solução se inicia pela adoção de processo civilizatório que cultive valores de honestidade, evitando a formação de uma subcultura de permissividade e de ganhos a qualquer custo. Agentes de formação da consciência são os responsáveis por este processo, como o próprio Estado<sup>23</sup>, a família, a escola, a empresa, a mídia, dentre outros, promovendo a articulação das relações sociais por intermédio de valores autênticos e não pelos subreptícios.

Se o Estado é uma espécie de espelho da sociedade, por outro lado, o fenômeno da violência do Estado contra os cidadãos é fato e tende a se exacerbar na medida em que a corrupção se expande, pois, representando a competição desleal entre os indivíduos, empodera aqueles que ainda mais subvertem o sistema, aumentando ainda mais a desigualdade entre os indivíduos. Na conjuntura, a omissão de prestação do devido e ação dolosa no sentido do indevido, causando prejuízos ao cidadão a quem são negados seus direitos e, inclusive, impedido de cumprir com seus deveres, para ensejar reforço do sistema de corrupção, numa

---

22 Obra específica sobre direito e corrupção, *Las raíces legales de la corrupción: o de cómo el derecho público fomenta la corrupción en lugar de combatirla*, de Héctor A Mairal, publicado nos Cuadernos RPA, Argentina.

23 “El mejoramiento del comportamiento ético del Estado tendría efectos directos en la población, creando un círculo virtuoso em el cual los estímulos y premios están orientados a promover la excelencia y no la deshonestidad. (...)”, MAIRAL, 2007, p. 92.

forma de corrupção sem assentimento, isto é, mediante alguma espécie de coação, física, moral, a si ou a outrem de suas relações. Como afirma Mairal<sup>24</sup>, “(...) no es insual ver que quienes están sospechados de corrupción reciban una proporción de temas importantes y delicados para resolver que los funcionarios de buena reputación.” Logo, se o círculo decisório vicioso caracteriza sistemas corruptos, deve ser desarticulado.

No que tange ao processo de criação de normas jurídicas, a análise de impacto<sup>25</sup> ético da legislação deveria fazer parte do controle prévio, preventivo, para evitar o desencadeamento de condutas potencialmente corruptas, gerando contradição no ordenamento jurídico pelo confronto de forma legal e conteúdo imoral, além de eventual contradição oriunda da obscuridade e da ambigüidade das normas e mesmo da excessiva discricionariedade conferida pelo sistema, dentre outros fatores propulsores anteriormente mencionados.

A lembrança de que não apenas o legislador cria normas, enseja a recomendação de que a normatização e a normalização por agentes leigos em matéria jurídica deva sempre ser acompanhada por profissional qualificado para maior garantia de estabelecimento de normas que atendam ao padrão anti-corrupção. Daí o papel de destaque para as assessorias jurídicas, as quais devem ser, por sua vez, acompanhadas em sua atuação para evitar que desvios venham a surgir do órgão de apoio técnico-ético.

A aplicação das normas jurídicas também é procedimento preocupante quando se considera que parte significativa dos responsáveis pela sua observância para tomada de decisões não dispõe de conhecimento jurídico bastante e também despreza a legalidade, ou seja, pela cultura de vantagem<sup>26</sup>, há sacrifício do direito, compreendido como obstáculo à realização de atos pretendidos, aliado a uma postura “legalista”, que implica em ter noções da legislação, mas não saber realizar sua análise adequada tecnicamente por não haver conhecimento jurídico, o que reforça a cultura de interpretação da norma a bel prazer do “leitor”, segundo conveniências, distorcendo seu sentido e desviando da sua finalidade<sup>27</sup>. No que se refere a contratação, os cuidados devem partir da adequada elaboração do edital, com normas estabelecidas mediante análise de impacto ético, conforme já mencionado, até o adimplemento das obrigações pelos contratantes, sendo todas as partes responsáveis pela ética do contrato.

A aplicação das normas jurídicas torna-se especialmente complicada quando há dúvida quanto a sua validade. A proliferação excessiva de normas produz dúvidas sobre quantas e quais encontram-se em vigor, o que poderia ser solucionado com a indicação de supressão de vigência por norma posterior, a denominada revogação expressa, e com procedimentos de codificação, consolidação e compilação, em âmbitos de vigência espacial e por competência, com a respectiva disponibilização eletrônica, a fim de facilitar o conhecimento e a aplicação das normas evitando-se a aplicação de normas revogadas e a não aplicação de normas vigentes.

A hipossuficiência do cidadão e do servidor como fatores propulsores e ou conseqüentes da insegurança jurídica está relacionada à qualidade ética da prestação do serviço público, assim

---

24 Cf. MAIRAL, 2007, p. 92.

25 MAIRAL, 2007, p. 91.

26 “(...) si quien decide la contratación carece, por definición, de poder político, la crítica puede ser oportuna y no tardía. (...) la disociación reduciría el gasto público ya que eliminaría, o dificultaría, aquellas contrataciones cuyo principal propósito es recaudar fondos para el funcionario que resuelve o para su partido político. Además, la disociación contribuiría a depurar a los partidos políticos, ya que el acceso a cargos electivos o políticos no aseguraría el manejo de recursos públicos, con lo cual se disediría a quienes sólo ingresan a la política para hacer fortuna. (...)”, MAIRAL, 2007, p. 74.

27 “(...) La disociación entre la capacidad real de decisión y la responsabilidad jurídico-política fomenta la corrupción al facilitar su ocultamiento.”, MAIRAL, 2007, p. 74.

como ao acesso restrito à justiça, diga-se, nem sempre como instrumento, na figura do Poder Judiciário, mas na delonga da prestação jurisdicional e na sentença que, muitas vezes, desfavorece-os. Bem se sabe que não se trata unicamente da vontade do juízo, mas, em se tratando da corrupção, de um conjunto de elementos dificultadores, como infra-estrutura precária, pessoal insuficiente (juízes e técnicos), excesso de processos por juízo, a título exemplificativo, de modo que a insubsistência dos meios enseja abertura a condutas de favorecimento e de perseguição a autoridades e cidadãos.

Os códigos de ética funcionais ainda são pouco aplicados diante do significativo grau de incidência da corrupção de baixo e médio escalões e de potencial ofensivo correspondente, gerando atravancamento do aparelho estatal desde a sua base, através da composição de uma rede de auto-proteção de seus membros, que se comunicam com por códigos locais, especialmente com o facilitador da mídia digital. Como explica Neves<sup>28</sup>:

“(...) como se observa nos países periféricos, ocorrem a particularização e a politização da administração, com os seus condicionamentos e implicações negativos em uma sociedade mundial cada vez mais complexa: partindo de baixo (subintegrados), a administração é envolvida com necessidades básicas concretas das camadas inferiores, que, sob essas condições, não podem esperar e, portanto, são facilmente manipuláveis por concessões administrativas contrárias aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativas; partindo-se de cima (sobreintegrados), a administração é bloqueada por interesses particularistas de grupos privilegiados.”

A divisão dos indivíduos em classes de integração significa a obstaculização do acesso aos bens pelos critérios sistêmicos ou o alcance privilegiado aos bens. Logo, percebe-se o reflexo da ideologia individualista que propugna a obrigação da felicidade material a qualquer custo, mediante a ignorância dos limites éticos; a crise da alteridade, num contexto de retorno ao estado de natureza, isto é, de rompimento do contrato social, do acordo em torno da liberdade e da igualdade para todos, de negação do direito como instrumento de controle social por valores.

O direito, na conjuntura da corrupção, é meramente instrumental, formal, operando por procedimentos meramente legitimadores para o exercício do egoísmo. Da origem dos direitos humanos para o momento presente, o conteúdo dos direitos se modifica, posto que a ideologia informante não é mais apenas a original e originária e o constitucionalismo demonstra historicamente o que sucede na evolução do perfil constitucional, que torna-se diversificado<sup>29</sup>: de normativo a nominalista e semântico, demonstração de que, à medida que

---

28 NEVES, 2007, p. 82.

29 “Conforme a sua relação com a realidade do processo de poder, as Constituições foram classificadas por Loewenstein em três tipos básicos: ‘normativas’, ‘nominalistas’ e ‘semânticas’. As Constituições ‘normativas’ seriam aquelas que direcionam realmente o processo de poder, de tal maneira que as relações políticas e os agentes de poder ficam sujeitos às suas determinações de conteúdo e ao seu controle procedimental. As Constituições ‘nominalistas’, apesar de conterem disposições de limitação e controle de dominação política, não teriam ressonância no processo real de poder, inexistindo suficiente concretização constitucional. Já as Constituições ‘semânticas’ seriam simples reflexos da realidade do processo político, servindo, ao contrário das ‘normativas’, como mero instrumento dos ‘donos do poder’, não para sua limitação ou controle.” In NEVES, 2007, p. 105.

as normas jurídicas constitucionais não sejam fundamento da política, elas se transformam em objeto da pauta política, isto é, uma abertura para a constitucionalização instrumentalista. Como bem afirma Neves<sup>30</sup>, “(...) serão impostas ‘regras do silêncio’ ditatoriais, negando-se a possibilidade de críticas generalizadas ao sistema de poder, típica da constitucionalização simbólica”. Isto significa que a eficácia social da Constituição é uma condição *sine qua non* para a prevenção, o combate e o controle da corrupção e que a insuficiência material para a sua realização é o substrato da mesma. Por outro lado, como postula o mesmo jurista<sup>31</sup>, “(...) a concretização normativa do texto constitucional pressuporia uma radical revolução nas relações de poder”, de modo que a função simbólica do direito e a dimensão simbólica do poder necessitam ser revistas tanto no que se refere à legitimidade, quanto no que concerne aos procedimentos e ao controle social, posto que a hipertrofia simbólica alcance seus limites, elevando o risco de ruptura social pelo rompimento do contrato social, donde se conclui que a corrupção está diretamente ligada à distribuição desigual dos bens e na alocação também desigual dos riscos, sendo, portanto, fenômeno típico de contextos e sociedades injustas, de modo que qualquer decisão em prol de sua prevenção, combate e controle requer, inevitavelmente, condições políticas propícias à realização do Direito sinônimo de Justiça.

---

<sup>30</sup> Cf. NEVES, 2007, p. 188.

<sup>31</sup> Idem, p. 176.

## REFERÊNCIAS

### Anais de eventos

Síntesis de Responsación II. Combatiendo el fraude y la corrupción em los gobiernos. Peru, Lima: Códice, 1992.

### Artigos científicos

ALVARENGA, Délio Procópio Drummond. A bilateralidade com tipicidade diversa nos crimes de corrupção, Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp.id=5194>>. Acesso em 27/08/08.

BARROS, Sérgio Resende de. A CPI como instrumento de apuração da corrupção. Disponível em: <<http://www.raul.pro.br/artigos/cpi.htm>>. Acesso em 27/08/08.

CARMO, Suzana J. de Oliveira. Corrupção: uma explanação filosófica sobre uma \_ onerosa e reincidente \_ realidade humana. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/print/497727>>. Acesso em 27/08/08.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães, GOMES, Rodrigo Carneiro. Primeiro Comando da Corrupção, Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp.id=9041>>. Acesso em 27/08/08.

MACHADO, Luiz Melíbio Uiraçaba. O abuso do poder econômico no processo eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Doutrina Resenha Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/machado1.htm>>. Acesso em 27/08/08.

### Artigos não-científicos

Combate à corrupção será prioridade do segundo semestre, Agência Câmara. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/camarafaz/ultimas-noticias/combate-a-corrupção-sera-prioridade-do-2-semester>>. Acesso em 27/08/08.

Congresso retém 68 projetos de combate à corrupção. Disponível em <<http://www.gterra.com.br/print/politica/3537.html>>. Acesso em 27/08/08.

Corrupção no sistema educacional não é exclusividade de subdesenvolvidos, Nova Escola On Line. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/preview.shtml>>. Acesso em 27/08/08.

### Eventos

Formação de cidadãos e profissionais como pessoas humanas, solidárias, éticas e comprometidas com as mudanças da sociedade a fim de que ela se torne mais justa e equânime. Encontros de Ética, UNISINOS, set.2008. Disponível em: <<http://www.unisinos.br/ihu>>. Acesso em 25/08/08.

## **Legislação**

Convenção contra a corrupção. ONU. Disponível em <<http://www.unchr.org>>. Acesso em 03/09/08.

Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Ratifica a Convenção contra a Corrupção, ONU.

Decreto n. 4.334/2002. Regulamenta as audiências concedidas a particulares por agentes públicos da Administração Federal.

Decreto n. 5.355/2005. Regulamenta a utilização dos cartões corporativos do Governo Federal.

Decreto n. 6.170/2007. Regulamenta o sistema de transferência de recursos federais para Estados, Municípios e organizações não-governamentais.

Lei n. 8.429/1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública.

Lei n. 8.884/1994. Dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

Lei n. 9.613/1998. Dispõe sobre lavagem de dinheiro.

## **Livros**

BEZERRA, Marcos Otávio. Corrupção: um estudo sobre poder público e relações pessoais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, ANPOCS, 1995.

MAIRAL, Héctor . Las raíces legales de la corrupción: o de como el derecho publico fomenta la corrupción em lugar de combatirla. Buenos Aires: RAP, 2007.

MILLER, Hugh T., FOX, Charles J. Postmodern Public Administration. New York: M. E. Sharpe, 2007.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ROSA, Joaquim Coelho. Ética e serviço público: o momento europeu. Brasília: Ministério do Planejamento, Comissão Européia, 2005.

SPECK, Bruno Wilhelm et al. Os custos da corrupção; trad. Nikolaus Karwinsky e Rolando Körber. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000. (Cadernos Adenauer 10)

TAMAYO, Gustavo E. Silva. Desviación de poder y abuso de derecho. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2006.